



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 005/2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por conformidade o Projeto de Lei PMC nº 005/2023, de autoria do Prefeito Municipal que, **Institui o Programa de Estágio Supervisionado no Município de Cariacica e Revoga a Lei Municipal nº 4.695, de 27 de janeiro de 2009.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra que o fim social do estágio, conforme previsto na Legislação Federal, é garantir a experiência prática de formação profissional do estudante.

Na mesma toada, o estágio se caracteriza como um ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica dos estudantes/estagiários para o mercado de trabalho.

No mesmo Diapasão, por meio do presente Projeto buscasse regulamentar a oferta de estágios aos alunos dos cursos de formação superior, de ensino médio, de educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional, ou escolas de educação especial, vinculados ao ensino ou privado.

É avultoso salientar, que a minuta normativa em anexo tem por conformidade atualizar a norma municipal que versava sob tal matéria, de modo a dar mais transparência e lisura no processo de contratação de estagiários.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro sim, a propositura em tela busca, ainda, dar mais clareza às obrigações, deveres e atribuições a serem observadas pelos estagiários a serem contratados pelo Município, **fato não abordados pela legislação a ser revogada.**

Noutro sim, é vultoso ressaltar que a matéria em questão é de competência privativa do Executivo Municipal, e encontra amparo e fundamental legal, no artigo 53, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim descrevem:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo Diploma Legal, importante destacar o inciso IV do artigo 90, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de fevereiro de 2023.



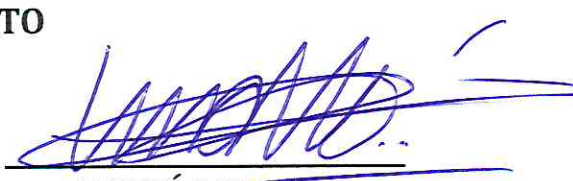


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



---

CLEIDMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.



---

ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

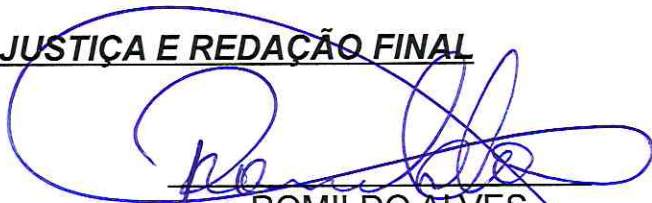
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



---

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**



---

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.



---

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.E.S.T.

